



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1700499 - MT (2017/0246658-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **ARIEL AUTOMOVEIS VARZEA GRANDE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **EKAK ADMINISTRACOES DE PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADOS : **EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222**
BRUNO MEDEIROS PACHECO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - MT006065
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
AGRAVADO : **BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - MT007627A**
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. QUITAÇÃO DO CRÉDITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze que deu parcial provimento ao recurso especial. A parte agravante sustentou a perda superveniente do objeto recursal, diante do encerramento da recuperação judicial com trânsito em julgado e da quitação do crédito discutido. A parte agravada, regularmente intimada, não se manifestou.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o encerramento da recuperação judicial e a quitação do crédito habilitado pela parte agravada, com o respectivo trânsito em julgado da sentença homologatória, acarretam a perda superveniente do objeto do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A documentação juntada aos autos comprova o encerramento da recuperação judicial por sentença transitada em julgado, bem como a quitação do crédito da parte agravada, circunstâncias que tornam insubsistente o interesse recursal.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que a superveniência de fatos que esvaziam a utilidade da prestação jurisdicional enseja a perda de objeto do recurso, devendo ser reconhecida de ofício ou por provocação da parte.

Comprovada a extinção da recuperação judicial, não há mais lide a justificar o prosseguimento do recurso, sendo prejudicado por perda de objeto.

IV. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1700499 - MT (2017/0246658-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **ARIEL AUTOMOVEIS VARZEA GRANDE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **EKAK ADMINISTRACOES DE PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADOS : **EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222**
: **BRUNO MEDEIROS PACHECO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - MT006065**
: **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680**
: **ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836**
AGRAVADO : **BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - MT007627A**
: **FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A**

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. QUITAÇÃO DO CRÉDITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze que deu parcial provimento ao recurso especial. A parte agravante sustentou a perda superveniente do objeto recursal, diante do encerramento da recuperação judicial com trânsito em julgado e da quitação do crédito discutido. A parte agravada, regularmente intimada, não se manifestou.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o encerramento da recuperação judicial e a quitação do crédito habilitado pela parte agravada, com o respectivo trânsito em julgado da sentença homologatória, acarretam a perda superveniente do objeto do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A documentação juntada aos autos comprova o encerramento da recuperação judicial por sentença transitada em julgado, bem como a quitação do crédito da parte agravada, circunstâncias que tornam insubsistente o interesse recursal.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que a superveniência de fatos que esvaziam a utilidade da prestação jurisdicional enseja a perda de objeto do recurso, devendo ser reconhecida de ofício ou por provocação da parte.

Comprovada a extinção da recuperação judicial, não há mais lide a justificar o prosseguimento do recurso, sendo prejudicado por perda de objeto.

IV. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO PREJUDICADO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que deu parcial provimento ao recurso anteriormente interposto nestes autos.

Segundo a parte agravante, houve perda do objeto do recurso diante do encerramento da recuperação judicial.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada deixou de se manifestar.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais indica, que houve, de fato, perda superveniente do interesse recursal.

Neste sentido, a parte agravante aduz que "A recuperação judicial, ante o cumprimento das obrigações em período superior ao biênio legal, foi encerrada em 22/2/2024, conforme sentença anexa (DOC. 1 ou e-STJ fls. 975/983), com trânsito em julgado certificado em 18/3/2024 (DOC. 2)" e que "O pagamento ao Banco Mercantil, ora Agravado, foi atestado em relatório final apresentado pelo Administrador Judicial em 12/3/2024 (e-STJ fls. 987/1.106), após o encerramento da recuperação".

A análise da documentação trazida aos autos indica a prolação de sentença encerrando a recuperação judicial da qual se origina o presente recurso (e-STJ Fl.1036-1043), a qual transitou em julgado (e-STJ Fl.1047).

Diante de tal documentação, assim como da informação que dá conta da quitação do crédito habilitado pela recorrente, esta remanesceu inerte (e-STJ Fl. 1057), a tornar incontroverso que, efetivamente, não mais subsiste seu interesse recursal.

Este tem sido o entendimento desta corte, "mutatis mutandis", em hipóteses similares, onde se tem reconhecido a perda superveniente do objeto recursal quando há o encerramento da recuperação judicial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE OMISSÃO. VIA INADEQUADA. SÚMULA 7 /STJ. INAPLICABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DELIBERAÇÕES JUDICIAIS EXCLUDENTES ENTRE SI, EXARADAS POR JUÍZOS DIVERSOS.

CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial desta Casa é firme no sentido de que, enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, o juízo recuperacional é competente para decidir acerca dos atos constitutivos realizados contra a recuperanda, não havendo falar, portanto, em perda de objeto.

2. É incabível a interposição do agravo interno com o objetivo de sanar eventual omissão contida na decisão agravada, sendo os embargos de declaração a via adequada para tal fim.

3. O exame do recurso especial não demandou o revolvimento de fatos e provas, tendo em vista que a moldura fática foi suficientemente delineada pela segunda instância, tendo-se procedido apenas à reavaliação jurídica desse panorama, o que é admitido pela jurisprudência deste Tribunal.

4. Esta Corte de Uniformização perfilha o entendimento de que ocorre o conflito de competência não apenas quando dois ou mais juízos se declaram competentes para julgar a mesma causa, mas também quando tecem deliberações, sobre o mesmo objeto, que sejam excludentes entre si.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.901.220/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. (1) JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO QUANDO AMPARADO EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE OU ENUNCIADO SUMULAR. (2) ALEGAÇÃO DE ENCERRAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO CAUSA DE PERDA DE OBJETO RECURSAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE E PERSISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DO ÂMBITO DE EFICÁCIA DAS GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS ENQUANTO AINDA NÃO SATISFEITAS TODAS AS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DO PLANO DE SOERGUMENTO. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO DE PREJUDICIALIDADE DA IRRESIGNAÇÃO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que é permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando

amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do NCPC.

3. A alegação de que o encerramento da recuperação judicial acarreta necessariamente a perda de objeto de recurso especial em que se discutem aspectos da matéria não merece prosperar. A ausência de certidão de trânsito em julgado da decisão ou de instrumento equivalente, conjugada à persistência de discussão judicial acerca do âmbito de eficácia das garantias prestadas por terceiros, enquanto ainda não satisfeitas todas as obrigações constantes do plano de soerguimento, acarreta a rejeição da pretensão de prejudicialidade da irresignação especial.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.036.894/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Manifesto meu voto, portanto, pelo **provimento** do agravo interno para **declarar** prejudicado o presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.700.499 / MT

Número Registro: 2017/0246658-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00007393420168110000 1597362016 7392016 7393420168110000

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARIEL AUTOMOVEIS VARZEA GRANDE LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : EKAK ADMINISTRACOES DE PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222

BRUNO MEDEIROS PACHECO - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
MT006065

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836

RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - MT007627A

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARIEL AUTOMOVEIS VARZEA GRANDE LTDA - EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : EKAK ADMINISTRACOES DE PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222

BRUNO MEDEIROS PACHECO - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
MT006065

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836

AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - MT007627A

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025